

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

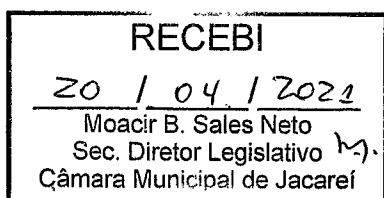


Referente: PLE nº 06/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente médicos generalistas 40 horas a fim de suprir vagas existentes e não preenchidas pelo Programa Mais Médicos nas Equipes de Estratégia de Saúde da Família – ESF do Município.

**PARECER Nº 81.1/2021/SAJ/WTBM**



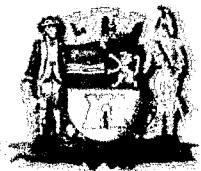
10 h 10

**Tramitação com pedido de urgência.** Projeto de Lei Municipal. Contratação temporária de médicos generalistas. Arts. 30, I, II e 37, II e IX da CF. Possibilidade.

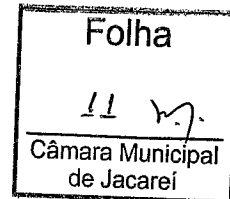
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, pelo qual se autoriza o Legislativo para contratação temporária de médicos generalistas 40 horas, a fim de suprir vagas existentes e não preenchidas pelo Programa Mais Médicos nas Equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF do Município.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informou existe defasagem de profissionais médicos em nossa cidade graças a alterações no Programa Mais Médicos mantido pelo Governo Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



3. Consta ainda que, mesmo tendo sido publicados editais de contratação, a reposição efetivada não supre as necessidades locais. A providência buscada pela propositura, todavia, têm caráter temporária e emergencial.

4. O Projeto de Lei apresentado traz os termos de autorização e de validade das contratações, bem como o prazo das mesmas.

5. Foi requisitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do Artigo 91, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

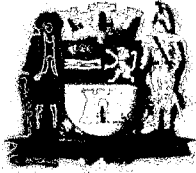
1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

2. No artigo 37, II, a Carta Magna estabelece o concurso público como regra geral para investidura em cargo ou emprego público, mas no inciso IX do mesmo artigo consta que "lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

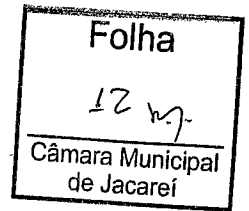
3. Assim, temos que somente em situações excepcionais e devidamente justificadas é possível a contratação de profissionais para atuação em cargos públicos, devendo haver justificativa para tanto.

4. A propositura em comento é viável graças à exceção prevista no mencionado inciso IX, do artigo 37, cabendo aos Vereadores, todavia, avaliar se existe interesse público na medida.

5. Quanto ao texto do projeto (fls. 02/03), não vislumbramos qualquer ilegalidade ou irregularidade passível de correção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.**

2. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, I, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 20 de abril de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303